

LEI COMPLEMENTAR Nº 216/2018

DE: 24 DE JULHO DE 2018

(AUTORIA, ORIGEM: MENSAGEM 32/2018 DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL)

NOVA REDAÇÃO – COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ementa: “Altera e acrescenta dispositivos à Seção V, do Capítulo II, do Título V, da Lei Complementar nº 28, de 28 de setembro de 1999, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; e ainda, altera e acrescenta dispositivos à Seção III, do Capítulo V, do Título II da Lei nº 2.549, de 10 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação no Município de Valença.”.

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º - A Seção V, do Capítulo II, do Título V, da Lei Complementar nº. 28, de 28 de setembro de 1999, altera a redação do caput, revogando-se os §§ 2º, 3º e 6º do art. 194 e acrescentando-se os arts. 194-A, e parágrafo único, 194-B e 194-C, e parágrafo único à Lei Complementar nº 28, de 28 de setembro de 1999, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Seção V

Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

“Art. 194 - O servidor poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge e de parentes até o segundo grau **civil, desde que prove ser indispensável sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.**”

§ 1º - Provar-se-á a doença em inspeção médica na forma prevista no artigo 185.

§2º - Revogado

§3º- Revogado

§ 4º - Ao servidor fica assegurado o direito a redução, em 50% (cinquenta por cento), da carga horária de trabalho, enquanto responsável por pessoa portadora de necessidades especiais **e/ou acometida de enfermidades.**

a) a responsabilidade do servidor por outra pessoa decorre do parentesco, **cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até segundo grau civil.**

b) é vedado ao servidor, o acúmulo de responsabilidade sobre a mesma pessoa portadora de necessidades especiais **e/ou acometida de enfermidades.**

§ 5º - Para fins desta Lei, entende-se por necessidades especiais **e/ou acometida de enfermidades**, as situações de deficiências físicas ou mentais, nas quais a presença do servidor seja fundamental na complementação do processo terapêutico ou na promoção de uma maior integração do paciente na sociedade.

a) a caracterização da responsabilidade que trata a alínea "a", do §4º, dependerá de verificação mediante expedição de laudo técnico, **bem como, estudo social que deverá identificar o grupo familiar, a vulnerabilidade e todas as possibilidades de co-responsabilidade pessoal e financeira dos representantes;**

b) os laudos técnicos serão expedidos ou homologados por órgão do Município;

c) compete a Secretaria de Saúde ou pessoa por ela designada expedir os atos de redução da carga horária dos servidores;

d) o ato de redução da carga horária deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de 90 (noventa) dias, nos casos de necessidades eventuais, e por mais de 01 (um) ano, nos casos de necessidades duradouras.

e) a redução da carga horária cessará quando findo o motivo que a tenha determinado.

§ 6º - Revogado

§ 7º - Os servidores ocupantes de duas matrículas no Município farão jus à redução de carga horária prevista neste capítulo, devendo a redução sedar no período de trabalho correspondente a cada matrícula, ou seja, uma noturno da manhã e outra no turno da tarde, sendo vedado o exercício simultâneo das duas matrículas em apenas um período de trabalho. (alterado pela LC 151 de 23/11/2011)

Art. 194-A - A licença no caso de pessoas portadoras de necessidades especiais e/ou acometidas de enfermidades de caráter provisório será concedida com vencimento e vantagens integrais nos primeiros 90 (noventa) dias, e, com 2/3 (dois terços) por outros 90 (noventa) dias, prorrogáveis na forma dessa lei. E sem vencimento, do 7º (sétimo) ao 24º (vigésimo quarto) mês.

Parágrafo único - O vencimento poderá ser concedido integralmente pelo prazo previsto no caput do parágrafo anterior, mediante fundamentada justificação e comprovação em processo regular.

Art. 194-B - A licença no caso de pessoas portadoras de necessidades especiais e/ou acometidas de enfermidades de caráter permanentes poderá ser concedido por tempo indeterminado e com vencimento integral, comprovado o caráter permanente mediante laudo médico atualizado anualmente e estudo social, nos termos desta Lei.

Art. 194-C - A redução da carga horária nos casos de pessoas portadoras de necessidades especiais e/ou acometidas de enfermidades de caráter permanentes poderá ser por prazo indeterminado, comprovado o seu caráter mediante laudo médico atualizado anualmente e estudo social, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - O ato de redução da carga horária deverá observar o interregno de 12 (meses) entre o término e a nova concessão, observado ainda o estudo social de que trata a alínea "a" do §2º do artigo anterior.

Art. 2º - A Seção III, do Capítulo V, do Título II, da Lei Complementar nº. 2.549, de 10 de novembro de 2010, passa a vigorar com alteração do caput, e acrescenta-se o parágrafo único ao art. 62, bem como o art. 62-A, e art. 62-B, §§§ 1º, 2º e 3º, alínea "a", "b", "c", "d" e "e" e art. 62-C, parágrafo único à Lei Complementar nº 2.549, de 10 de novembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Seção III

Da Licença por motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 62 - A licença no caso de pessoas portadoras de necessidades especiais e/ou acometidas de enfermidades de caráter provisório será concedida com vencimento e vantagens integrais nos primeiros 90 (noventa) dias, e, com 2/3

(dois terços) por outros 90 (noventa) dias, prorrogáveis na forma desta Lei. E sem vencimento, do 7º (sétimo) ao 24º (vigésimo quarto) mês.

Parágrafo único - O vencimento poderá ser concedido integralmente pelo prazo previsto no caput, do parágrafo anterior, mediante fundamentada justificação e comprovação em processo regular.

Art. 62 -A - A licença no caso de pessoas portadoras de necessidades especiais e/ou acometidas de enfermidades de caráter permanentes poderá ser de vencimento integral, comprovado o caráter permanente mediante laudo médico atualizado anualmente e estudo social, nos termos desta Lei.

Art. 62 - B - Ao servidor fica assegurado o direito a redução, em 50% (cinquenta por cento), da carga horária de trabalho, enquanto responsável por pessoa portadora de necessidades especiais e/ou acometida de enfermidades.

§ 1º - A responsabilidade do servidor por outra pessoa decorre do parentesco, cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil.

§ 2º - É vedado ao servidor, o acúmulo de responsabilidade sobre a mesma pessoa portadora de necessidades especiais e/ou acometida de enfermidades.

§ 3º - Para fins desta Lei, entende-se por necessidades especiais e/ou acometida de enfermidades, as situações de deficiências físicas ou mentais, nas quais a presença do servidor seja fundamental na complementação do processo terapêutico ou na promoção de uma maior integração do paciente na sociedade.

a) a caracterização da responsabilidade que trata o §1º do art. 62-B, dependerá de verificação mediante expedição de laudo técnico, bem como, estudo social que deverá identificar o grupo familiar, a vulnerabilidade e todas as possibilidades de co-responsabilidade pessoal e financeira dos representantes;

b) os laudos técnicos serão expedidos ou homologados por órgão do Município;

c) compete a Secretaria de Saúde ou pessoa por ela designada expedir os atos de redução da carga horária dos servidores;

d) o ato de redução da carga horária deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de 90 (noventa) dias, nos casos de necessidades eventuais, e por mais de 01 (um) ano, nos casos de necessidades duradouras.

e) a redução da carga horária cessará quando findo o motivo que a tenha determinado.

Art. 62-C - A redução da carga horária nos casos de pessoas portadoras de necessidades especiais e/ou acometidas de enfermidades de caráter permanentes poderá ser por prazo indeterminado, comprovado o seu caráter mediante laudo médico atualizado anualmente e estudo social, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - O ato de redução da carga horária deverá observar o interregno de 12 (meses) entre o término e a nova concessão, observado ainda o estudo social de que trata a alínea "a" do §3º do artigo anterior.

Art. 4º- Fica revogada a Lei Complementar 215/2018.

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, **com efeito retroativo da data de 01 de julho de 2018.**

Sala das Sessões, 24 de julho de 2018.

Saulo de Tarso P. Correa da Silva

PRESIDENTE

Aloysio Saulo M.I.J. Breves Beiler

VICE - PRESIDENTE

Fabiani Medeiros Silva

1ª SECRETÁRIA

Pedro Paulo Magalhães Graça

2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em ___/___/___

Luiz Fernando Furtado da Graça - Prefeito Municipal